

**PROJETO DE LEI 01-00769/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)**

“Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei consiste em dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

Art. 3º Os projetos culturais só serão beneficiados na forma desta Lei quando visarem a exibição, utilização ou a circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, devendo atender a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à atividade artística e cultural, mediante:

a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico, gratuitos ao público, no Município de São Paulo;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizados no Município de São Paulo;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de espetáculos de artes cênicas, de livros, de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, por produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

b) edição de obras relativas às Letras e às Artes, de autores residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

c) realização, no Município de São Paulo, de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;

e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de São Paulo;

b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de São Paulo;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de São Paulo.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de São Paulo há no mínimo três anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de São Paulo após decorridos seis meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos determinados.

Art. 4º Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural paulistano, dentro dos seguintes segmentos:

I - literatura;

II - artes plásticas;

III - música;

IV - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

## Capítulo II

### Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º Os projetos serão submetidos à apreciação do Poder Público, na forma de edital a ser publicado, com prazos de apresentação e critérios de seleção dos projetos.

Parágrafo único. A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com sessenta dias de antecedência da data designada para as inscrições dos projetos, e o período para inscrição não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 6º Na apreciação dos projetos serão ponderados os seguintes critérios:

I - o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 3º desta Lei;

II - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

III - a qualidade artística e a experiência dos realizadores;

IV - a relevância cultural do projeto para a Cidade de São Paulo;

V - a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;

VI - a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;

VII - a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e culturais com a realização do projeto;

VIII - o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;

IX - a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;

X - o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;

XI - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;

XII - a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

Parágrafo único. A análise dos critérios de que trata este artigo não poderá caracterizar restrição à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 7º O proponente do projeto cultural a ser beneficiado nos termos desta Lei entregará ao órgão avaliador duas cópias do projeto, sob protocolo, devendo apresentar:

I - curriculum vitae, se pessoa física, e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por no mínimo um ano;

II - contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo dois anos;

III - estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo um ano;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de São Paulo, em nome do proponente;

V - planilha de despesas e receitas do projeto;

VI - cronograma de realização do projeto;

VII - planilha de execução física do projeto;

VIII - descrição do enquadramento do projeto nas hipóteses do art. 3º desta Lei.

#### Capítulo III

##### Da Tramitação dos Projetos

Art. 8º A aprovação ou a rejeição dos projetos apresentados na forma desta Lei será publicada no Diário Oficial, apresentadas as justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de trinta dias a partir do protocolo do projeto junto ao órgão competente.

Art. 9º Da rejeição do projeto caberá recurso, no prazo de dez dias, devendo ser analisado pelo órgão superior no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. Sendo o projeto aprovado, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

Art. 11. O prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC será de 180 dias, a contar de sua emissão.

§ 1º A captação de recursos só poderá ser realizada durante o prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 2º O prazo máximo para a execução do projeto será de 210 dias a contar do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 3º A contagem do prazo de execução do projeto se dá a partir da primeira movimentação financeira, se a captação de recursos ocorrer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 4º Por solicitação do proponente, poderá ser prorrogado, por um único período de noventa dias, o prazo de execução do projeto, desde que o pedido seja feito até trinta dias anteriores à expiração do prazo do projeto.

Art. 12. A não execução do projeto incentivado no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão, pelo prazo de um ano, de recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Cabe recurso da decisão que impõe a suspensão de que trata este art. 12, para a autoridade superior, no prazo de dez dias contados da comunicação oficial do proponente, devendo ser julgado em até trinta dias.

Art. 13. O Poder Público confirmará o cronograma de execução do projeto, e emitirá, após parecer analisando a solicitação de recursos, Recibo de Investimento em favor do projeto.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo projeto cultural a troca do Recibo de Investimento por moeda corrente, junto ao investidor.

#### Capítulo IV

##### Dos Incentivos Fiscais

Art. 14. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei.

Art. 15. Os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou sob fiscalização em auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta Lei.

Art. 16. O proponente do projeto cultural aprovado, na posse de Recibo de Investimento, ficará responsável pela sua troca por moeda corrente, junto aos investidores de que trata o art. 14.

Art. 17. Serão prestadas contas dos recursos utilizados no prazo máximo de 240 dias do término da validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, ao Poder Público, que acompanhará e certificará a execução do projeto.

Art. 18. Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento de impostos, em suas respectivas datas de vencimento.

Art. 19. Para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 20. Para financiamento dos incentivos aos projetos culturais nos termos desta Lei, serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A consignação de verba própria para o cumprimento desta Lei constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 21. O limite máximo individual para investimento de cada investidor na forma desta Lei é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Art. 22. O limite máximo individual para captação dos recursos desta Lei é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Art. 23. Os valores fixados em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Finais

Art. 24. É vedada a emissão de novo Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pelo Poder Público.

Art. 25. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I - brasão e/ou logomarca do Município, acompanhado do texto "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de São Paulo" em áudio e por escrito em todo material impresso referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 (cinco) segundos em vídeo;

II - os realizadores de projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer ao Poder Público Municipal, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais;

III - para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, no caso de objetos culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos Culturais.

Art. 26. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 27. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Município de São Paulo o valor total captado, e não aplicados na realização do projeto, incluídos os rendimentos financeiros do período, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 29. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 30. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”